



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.002189/2008-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.721 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AFONSO CLAUDIO LARANJA DA TERRA E BREJETUBA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para tributos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **26/11/2008** mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.184.251-4 – período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004 – valor R\$ 8.802,37 – com fulcro em contribuições sociais previdenciárias correspondentes ao percentual de 11% (onze por cento), devido sobre as remunerações pagas à diretoria do Sindicato, a título de gratificação, e a prestadores de serviço contribuintes individuais autônomos, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em **22/12/2009**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **14/01/2010**, aduzindo, em apertada síntese, inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, contida no art. 23 da Portaria 10.875, de 16/08/2007, da Secretaria da Receita Federal; enquadramento dos diretores do Sindicato dos Trabalhadores de Afonso Cláudio, Laranja da Terra e Brejetuba como segurados especiais; impossibilidade de cobrança de contribuição social previdenciária sobre a retribuição financeira paga por entidade sindical a dirigente que se enquadra como segurado especial, diante da falta de previsão legal; inconstitucionalidade por bitributação; inaplicabilidade da taxa referencial da Selic como fator de correção dos tributos em atraso; natureza remuneratória da taxa de juros Selic e a sua completa inaplicabilidade aos débitos tributários; e impossibilidade de cumulação da Selic.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

## **Da admissibilidade do recurso voluntário**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

### Das alegações recursais

O presente litígio cinge-se à inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, contida no art. 23 da Portaria 10.875, de 16/08/2007, da Secretaria da Receita Federal; enquadramento dos diretores do Sindicato dos Trabalhadores de Afonso Cláudio, Laranja da Terra e Brejetuba como segurados especiais; impossibilidade de cobrança de contribuição social previdenciária sobre a retribuição financeira paga por entidade sindical a dirigente que se enquadra como segurado especial, diante da falta de previsão legal; inconstitucionalidade por bitributação; inaplicabilidade da taxa referencial da Selic como fator de correção dos tributos em atraso; natureza remuneratória da taxa de juros Selic e a sua completa inaplicabilidade aos débitos tributários; e impossibilidade de cumulação da Selic.

Inicialmente, por bem retratar a presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida:

#### Do Lançamento

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização, apurado com base nos elementos indicados no Relatório Fiscal, pertinente às contribuições previdenciárias previstas no Art. 21 da Lei 8.212/91 e alterações.

2. A base de cálculo é afeta à remuneração paga à diretoria da cooperativa e a prestadores de serviço sem vínculo laboral. A obrigação de arrecadar e recolher é conferida à empresa, por força do disposto no art. 4º da Lei 10.666/03.

3. Os elementos materiais que serviram de base para a apuração do Crédito Tributário estão definidos no item 3 do Relatório Fiscal.

#### Da Impugnação ao Lançamento

4. Alega a inexistência do fato gerador e da base de cálculo.

5. Remete à MP 1.596-14, convertida na Lei 9528/97, que inseriu o parágrafo 5º ao Art. 12 da Lei 8.212/91.

6. Como tal dispositivo determina que o dirigente sindical tenha o mesmo enquadramento que possuía antes da investidura (segurados especiais), não é devida a Contribuição Previdenciária. Esta é devida sobre a produção rural comercializada.

7. Socorre-se do Art. 144, §2º, da IN INSS/DC 20 de 18/05/2000.

8. Disserta sobre a nova redação da Lei 8.212/91 dada pela Lei 9.876/99.

Neste passo, destaca a falta de previsão legal para o recolhimento da contribuição de 20% sobre a remuneração paga ao dirigente sindical que se enquadra como segurado especial.

9. Os diretores do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AFONSO CLÁUDIO, LARANJA DA TERRA E BREJETUBA enquadram-se como segurados especiais, por força do art. 12, VII, da lei 8.212/91, bem como a manutenção destes nesta condição se dá pelo estatuído no §5º do mesmo artigo.

10. Desde o advento da Lei 9.876/99 não incide nenhuma Contribuição Previdenciária sobre a remuneração que a entidade sindical paga ao dirigente que se enquadra como segurado especial. A entidade somente congrega em seus quadros trabalhadores rurais/segurados especiais, conforme Estatuto Social, sendo natural que seus diretores também sejam segurados especiais.

11. Alega bi-tributação por motivo da lavratura do AI 37.184.252-2

12. Inaplicabilidade da SELIC.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos aduzidos na impugnação, acrescentando inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, contida no art. 23 da Portaria 10.875, de 16/08/2007, da Secretaria da Receita Federal, sendo que esta última alegação trata-se de matéria já superada, a teor do Enunciado 21 de Súmula Vinculante STF

(aprovada em 29/10/2009 e publicada no DJe n. 210, de 10/11/2009, p.1 e DOU de 10/11/2009, p. 1): É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Nos demais argumentos, considerando-se que perante a segunda instância a Recorrente reitera as alegações consignadas na impugnação, sem aduzir novas razões de defesa, adoto e confirmo, com fulcro no que dispõe o art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, as razões de decidir da DRJ, a seguir transcritas:

## II) Do Mérito

O Mérito da presente lide será decidido na constância dos argumentos que se seguem, visto a inexistência de vícios que possam trazer eiva de nulidade ao ato administrativo de lançamento.

### Do Enquadramento dos Dirigentes

14. O cerne deste lançamento encontra-se nesta questão: em que condição de segurado obrigatório da Previdência Social encontram-se os dirigentes do sujeito passivo apontados no Relatório Fiscal.

15. Em relação às alterações promovidas na Lei 8.212/91 pela Lei 9.876/99 e suas conseqüências nos textos infralegais, não restam dúvidas, assim como na não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a remuneração paga a dirigente sindical que, antes da investidura, era segurado especial.

16. Ocorre que nem todo trabalhador rural é segurado especial, pois, se assim o fosse, estaria havendo, por via oblíqua, a proibição de se constituir vínculo laboral nas atividades do campo, o que seria um contra-senso.

17. Então, chega-se à conclusão que a matéria fática a ser debatida é apenas-de-prova.

18. Diz a alvejada que toda a sua diretoria é composta apenas por segurados especiais, o que é um reflexo de só ter em seu quadro de associados trabalhadores desta categoria, que exercem suas atividades sem qualquer vínculo empregatício. Alega que seu estatuto comprova isto, assim como os documentos acostados.

19. Ao analisarmos o estatuto, vemos que a realidade é outra, pois no Art. 1º, §1º, do referido ato constitutivo, encontra-se:

*- Para os efeitos deste artigo, integram a categoria profissional dos trabalhadores rurais, os assalariados (as) permanentes ou eventuais (.) bem como os (as) agricultores (as) familiares, proprietários (as) ou não, que exerçam atividades individualmente ou através de seu conjunto familiar. (grifos nossos)*

20. Além disto, o contribuinte junta mais dois documentos (fls. 66 e 67) para tentar provar a condição de segurado especial de apenas dois integrantes da diretoria, quando o lançamento abrange a totalidade dos elencados na ata de posse da mesma. Ocorre que o mero preenchimento unilateral de ficha de inscrição e recadastramento não pode servir de única prova elisiva. Não foram acostadas, por exemplo, notas fiscais de comercialização de produtos rurais, comprovantes de recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a produção rural dos supostos segurados especiais, guias de transporte etc. Tais elementos seriam hábeis a comprovar a real condição de segurados especiais.

21. Segundo as regras processuais que disciplinam a distribuição do ônus da prova, a demonstração dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos incumbe a quem os alega, portanto, à impugnante.

22. Sobre o tema, o artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, assim estabelece:

*Art.16º A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993); (grifos nossos)*

23. No mesmo sentido, há mandamento expresso na Lei 9.784/99, quanto ao ônus probatório, conforme segue:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

24. Não é diferente o Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 333, impõe ao sujeito passivo o ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos por ele alegados, nos seguintes termos:

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"*

25. Embora o processo administrativo tenha a busca pela verdade material como princípio norteador, é sabido que o resultado da instrução probatória condiciona a formação da convicção do julgador. Assim, e com fundamento na legislação acima, conclui-se que o ônus de provar que todos os dirigentes sindicais eram segurados especiais antes da investidura é atribuído à impugnante. É o que se depreende também da doutrina de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, in "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", Dialética, 2002, p. 207:

*"A palavra ônus, do latim onus, significa carga, peso, encargo, obrigação.*

*Quando se indaga a quem cabe o ônus da prova, quer se saber a quem cabe a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para formação do convencimento do julgador. No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes"(grifamos).*

26. Segundo Alberto Xavier, in "Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, p. 337, *"compete indiscutivelmente ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, isto é, do direito à anulação, e, portanto, a prova dos fatos que se traduzem em vícios do lançamento impugnado"*.

27. Por fim, Luis Eduardo Schoueri, in "Processo Administrativo Fiscal", leciona que *"também no direito tributário prevalece as regras do ônus objetivo da prova, que — excetuados os casos em que a lei dispuser diferentemente — impõem caber o dever de provar o alegado à parte em favor de quem a norma corre. (grifei)*

#### **Da Bi-Tributação e da Taxa SELIC**

28. No tocante à bi-tributação, não observou o contribuinte que o AI por ele mencionado é sancionador de descumprimento de obrigação acessória, enquanto este é constitutivo de Crédito Tributário oriundo de dever jurídico tributário substancial.

29. Sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada, a teor do Art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), não cabe, na esfera administrativa, a discussão sobre a aplicabilidade ou não de lei ou ato normativo.

30. Em face do exposto, nego provimento à impugnação e voto pela procedência total do lançamento.

Especificamente em relação à utilização da taxa Selic, resgato ainda a jurisprudência do CARF, consolidada no Enunciado 4 de Súmula CARF, de natureza vinculante, *verbis*:

A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima